

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

GOURA, nome parlamentar de **Jorge Gomes De Oliveira Brand**, brasileiro, solteiro, professor de ioga e sânscrito e deputado estadual, portador do RG nº 4.960.825-0, registado no CPF sob nº 033.570.039-02, domiciliado em Curitiba/PR e residente à Av., Apartamento 113, Centro, CEP 80.020-310; por intermédio de seus procuradores abaixo assinados, respeitosamente, vem à presença de V. Ex.ª, em conformidade com o disposto no art. 125, §2º da Constituição Federal e do art. 111, VIII da Constituição do Estado do Paraná, representar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face dos parágrafos 3°, 4° e 5° do art. 26 da Lei Municipal n° 12.597/2008, do Município de Curitiba, bem como o art. 1° da Lei Municipal n° 15.508/2019, que deu redação aos supracitados dispositivos, e, por arrasto, o art. 19 do Decreto n° 649/2014 por se caracterizarem em confisco do usuário de transporte público, como ficará demonstrado adiante.



I - RESUMO

Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual visa resguardar o direito fundamental à propriedade privada, evitar o confisco do usuário do transporte público em Curitiba e região, bem como o enriquecimento sem causa tanto do Poder Público quanto de particulares concessionários do serviço.

OBJETOS	PERIGOS	FUNDAMENTOS	TUTELA REQUERIDA
Artigos de leis municipais e decreto que, em suma, determinam que que os créditos do Vale-Transporte em Curitiba possuem prazo de validade de 1 ano.	dos cidadãos Curitiba- nos, com a previsão de retirada de mais R\$44 mi-	 i) O perdimento do dinheiro utilizado para comprar créditos de transporte público caracteriza confisco e enriquecimento sem causa, constitucionalmente vedados. ii) Verter uma tarifa sem qualquer contraprestação ao contribuinte torna ilegítima a exação. iii) O Município está normatizando o confisco dos valores mesmo após ter assinado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público se comprometendo a não o fazer. 	 A) Cautelarmente, a suspensão dos artigos impugnados; B) Ao final, a declaração de inconstitucionalidade, ex tunc e erga omnes, dos artigos da lei, e do decreto por arrastamento, a fim de retirar do ordenamento jurídico as normas que determinam a precariedade dos créditos.

II – DA NOTÍCIA DE FATO ENCAMINHADA PELO VEREADOR PROFESSOR EULER

Por ocasião do Ofício 14/2021 do Gabinete do Vereador **Professor Euler**, chegou ao conhecimento deste Autor diversos fatos de notória imoralidade pública de escandalosa ofensa aos direitos e garantias dos usuários do serviço público de transporte público em Curitiba.

Segundo consta do mencionado ofício, o Município de Curitiba, através da Lei nº 12.597/2008, art. 26, §§ 3º, 4º e 5º, bem como o Decreto nº 649/2014, art. 19, está confiscando o valor pago pelos usuários de transporte público sem oferecer-lhes a devida contraprestação em serviço: transcorrido meramente um ano entre o pagamento da tarifa de transporte, se não for utilizado o crédito inserido no cartão transporte, ele deixa de existir para o usuário. Ou seja, embora tenha sido paga a tarifa e comprado o crédito, apenas pelo seu não-uso imediato, o Município desfaz o crédito para utilização do sistema de transporte, havendo o perdimento de qualquer contraprestação pelo valor pago. Além de não poder utilizar o serviço, o usuário também não pode ser reembolsado de modo algum pelos créditos inutilizados pelo sistema eletrônico.



Na redação atual da legislação, os valores confiscados do usuário pagador são destinados ao FUC – Fundo de Urbanização de Curitiba.

No entanto, como é de conhecimento do mandato do referido Vereador noticiante, tramita na Câmara Municipal a proposição legislativa nº 005.00087.2021, de iniciativa do Chefe do Executivo, e que altera a Lei do FUC (Lei nº 4.369, de 25 de setembro de 1972), para incluir o art. 2º-A àquele diploma, nos seguintes termos:

"Art. 2º-A. Os ingressos de recursos financeiros no Fundo de Urbanização de Curitiba provenientes da arrecadação da tarifa cobrada dos usuários do transporte coletivo urbano e o produto de comercialização de vale transporte não constituem receitas do Fundo de Urbanização de Curitiba, devendo ser repassados aos operadores do transporte coletivo em conformidade com o que disciplinam os contratos administrativos.

Parágrafo único. Após o prazo de decadência ou prescrição para a utilização dos créditos do transporte coletivo pelos usuários dos serviços, as entradas financeiras a que se referem o caput deste artigo constituirão receitas do FUC e assim deverão ser contabilizadas."

Ou seja, o que se pretende é confiscar o dinheiro do particular (o usuário) e repassá-lo para aos operadores do transporte coletivo, outras pessoas privadas. Um dinheiro que sequer deveria ter sido confiscado em primeiro lugar.

Diante da notícia de fato, observando as nefastas intenções em trâmite (que não são objeto desta ADIN, mas explicam sua urgência), é necessário regularizar o ordenamento jurídico municipal, para evitar a continuidade do confisco dos usuários de transporte curitibanos, seja para verter ao FUC, seja para verter às operadoras dos ônibus.

No Ofício, também consta que o vereador Professor Euler requereu informações ao Município de Curitiba, que informou que R\$ 11.124.795,74 já foram efetivamente retirados dos cartões e R\$ 43.855.690,64 já estão expirados com agendamento de retirada dos valores dos cartões. Ou seja, as normas inconstitucionais já expropriaram mais de onze milhões de reais dos curitibanos, um dinheiro que deveria se traduzir em serviço público e em verdade está sendo acumulado em um fundo a ser dado em prol dos sujeitos privados operadores do sistema de transporte.

Como todo esse expediente só é possível em razão de uma série de normas inconstitucionais que ainda subsistem no ordenamento por falta de jurisdição constitucional a respeito, não resta outra opção senão recorrer à Corte Constitucional Estadual para que se extirpem as normas inconstitucionais vigentes do ordenamento.



II - DOS ATOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS IMPUGNADOS

Os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 26 da Lei Municipal Curitibana nº 12.597 de 24 de março de 2008; bem como o artigo 1º da Lei Municipal Curitibana nº 15.508, de 26 de setembro de 2019, que lhes deu redação, para o seguinte texto normativo:

- § 3º Fica estabelecido o prazo de vigência de 1 (um) ano dos créditos inseridos no cartão transporte.
- § 4º O prazo previsto no parágrafo anterior será contado a partir da data da aquisição dos créditos, findo o qual não serão mais passíveis de utilização pelo usuário.
- § 5º Após transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo 3º, os créditos expirados serão incorporados definitivamente ao Fundo de Urbanização de Curitiba.

Ainda, por arrastamento ou ricochete, o artigo 19 do Decreto Municipal Curitibano nº 649 de 16 de julho de 2014, em sua redação atual dada pelo Decreto Nº 597 de 12/06/2018, que segue no mesmo sentido:

Art. 19. O prazo de validade dos créditos pecuniários do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba será de 1 ano, com exceção da Linha Turismo cujos créditos, uma vez iniciada sua utilização, terão validade de 24 horas.

III - DO CONJUNTO DE CONTROLE PARAMÉTRICO

A presente Ação invoca a inconstitucionalidade nos seguintes artigos da Constituição Estadual do Paraná:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos **direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos**;

(…)

VI - a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas

Art. 17. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Art. 145. O Estado, por lei e ação integrada com a União, Municípios e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Dos dois últimos artigos citados, observa-se que a Constituição do Estado estabelece a defesa dos direitos sociais do consumidor e a democratização para a fruição de bens e serviços essenciais à população, como é o caso dos transportes públicos, inclusive com modicidade das tarifas. Dessa mesma lógica se obtém com facilidade a conclusão de que um sistema que confisque o valor da tarifa do usuário não o protege, não promove a democratização da fruição, nem colabora para uma tarifa módica, já que ela pode ser cobrada diversas vezes.

No entanto, a maior amplitude aqui está para uma série de princípios implícitos oriundos da cláusula geral do art. 1º, I, da Constituição Estadual, que faz valer no Paraná os direitos e garantias da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Dela, se extraem alguns direitos e garantias fundamentais, *vide*:

Constituição Federal de 1988

Art. 5° XXII - é garantido o direito de propriedade;

Art. 150. Sem prejuízo de outras **garantias asseguradas ao contribuinte**, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Ainda:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XI - trânsito e transporte;

Abaixo ficará demonstrado como os atos normativos do Município de Curitiba acabam por não encontrar fundamento de validade no conjunto paramétrico exposto.



IV - FUNDAMENTOS JURÍDICOS IMEDIATOS

Do confisco

Como dito, a Constituição do Estado do Paraná (CEPR) expressamente indica o respeito à Constituição Federal e, em especial, aos direitos e garantias fundamentais (os individuais, inclusive) por ela estabelecidos. E não poderia ser diferente, por determinação do próprio art. 25, *caput*, da Constituição Federal.

Indubitavelmente, o art. 5°, XXII, constitui um dos mais comezinhos e primevos direitos fundamentais individuais, e, ao garantir o direito individual à propriedade, o Poder Público afasta de maneira contundente qualquer forma de confisco, uma vez que só haverá propriedade privada se o particular puder usar, gozar, fruir e dispor daquilo que incorpora ao seu patrimônio. Acaso seus auferimentos sejam sobretaxados e os valores sejam vertidos ao erário além do razoável, do necessário, ou daquilo feito conforme manda a Constituição, haverá verdadeiro confisco. O confisco, assim, é a negação da propriedade privada, pois faz com que particular trabalhe ou aufira renda em prol do Estado e não para si, o que acaba por tornar inócua uma dimensão real e material do direito de propriedade privada. Assim, para que haja propriedade, é necessário que o sujeito possa exercer suas faculdades sobre ela, e não que a perca a qualquer título para o Estado. Negar isso é justamente infringir o núcleo essencial do direito à propriedade. A propriedade, assim, não é uma garantia nominal, mas material, e a negação disto é confiscatória.

A vedação ao confisco, assim, decorre da própria garantia pétrea insculpida no art. 5°, XXII. No entanto, para que não reste dúvidas, ela é reiterada explicitamente no art. 150, IV, da Constituição, que proíbe a prática confiscatória, inclusive para os Municípios.

O art. 150 da Constituição, que encabeça as limitações ao poder de tributar, contém verdadeiras garantias individuais do contribuinte, que são verdadeiros direitos e garantias individuais, e, portanto, igualmente pétreos. Vale dizer: não é por não estarem arrolados nos incisos do art. 5º que os direitos e garantias do art. 150 deixam de ser direitos e garantias individuais. Aliás, nesse mesmo sentido propugnou o Supremo Tribunal Federal por ocasião da ADI 939, quando consagrou que existem direitos fundamentais individuais (e cláusulas pétreas) para além do rol do art. 5º.

O que importa desse raciocínio, *in casu*, é que, se a Constituição do Estado do Paraná faz remissão compromissória à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, e, nesse sentido, não há dúvida que também o art. 150, IV, o é. Não fosse por isso, se destaque que o caso é de normas de repetição obrigatória, e que, portanto, integram o conjunto paramétrico estadual sob aplicação deste Egrégio Tribunal.



Assim, é norma de envergadura constitucional estadual o não-confisco, através do art. 1°, I, da CEPR c/c os arts. 5°, XXII e 150, IV, da CRFB.

DA DESNATURAÇÃO DA TARIFA PELO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Excelências, como se sabe, o pagamento do particular pelo serviço *uti singuli* de transporte público é feito através de tarifa, isto é, de natureza jurídica majoritariamente privada e contratual, *ex voluntate*, nos termos da Súmula 545 do Excelso (*"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu").*

A natureza contratual e sinalagmática da tarifa faz ocorrer, justamente, que para o pagamento da exação haja a consequente contraprestação, consistente no serviço de transporte público. Como, no caso, a prestação do serviço é diferida no tempo, primeiramente o usuário faz o pagamento por ele, e fica com um valor de "créditos" no sistema eletrônico de Cartão Transporte para que, eventualmente, utilize este valor para que possa adentrar os veículos e fazer uso do transporte público.

Como se vê, a tarifa é a contraprestação direta e dela decorre o dever contratual e sinalagmático de que haja transporte público referente ao valor pago. O Poder Público, ao apropriar-se do valor do pagamento e não oferecer, em troca, nenhum serviço, incorre em verdadeiro enriquecimento sem causa. O expediente beira um "calote" dado pela municipalidade, que recebe o pagamento mas não efetua o serviço.

Aliás, se o perdimento dos valores se der apenas em prol do erário, haverá uma inconstitucional desnaturação da tarifa, pois o que passa a ocorrer é o direcionamento do patrimônio do usuário em prol dos cofres públicos sem haver a prestação de um serviço específico. Haveria uma finalidade confiscatória em prol do erário, como se imposto confiscatório fosse, sem, contudo, observar todas as regras e formalidades da criação de impostos. Ademais, utilizar do "valor não utilizado" de tarifa para beneficiar os cofres públicos seria, em verdade, criar um imposto às avessas, completamente fora da competência tributária que a Constituição Federal e a Estadual possibilitaram aos Municípios.

Ao inventar, por decreto e lei municipal, que o valor não utilizado do cartão transporte deixa de integrar o patrimônio jurídico do usuário e passa ao patrimônio público, o Município em verdade escamoteia a instituição de uma nova forma de arrecadação, que não é permitida de maneira alguma pela Constituição, e não está em seu rol de competências tributárias.



Assim, desnatura-se a tarifa para enriquecer o erário e negar o núcleo essencial do patrimônio jurídico do usuário. A isso não há outro nome senão confisco, inconstitucional, imoral, e de uma atecnia legislativa estarrecedora.

DA VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Também é necessário dizer que, além de confiscar o usuário de serviço público, enriquecer ilicitamente sem dar qualquer contraprestação e utilizar tarifa como maneira de aumentar o caixa do Município, a legislação impugnada também viola uma série de competências constitucionais. Isto é, há vícios nomodinâmicos nos atos normativos impugnados, também.

A princípio, observe-se que, ao dar um "prazo de validade" de um ano para fazer uso do serviço após o pagamento da tarifa, o Município, em verdade, criou um prazo decadencial para o exercício da condensação do contrato objeto da relação tarifária. É bem verdade que, por segurança jurídica, nenhum direito pode ser exercido *ad eternum*, no entanto, **não cabe à legislação municipal inventar um prazo decadencial específico para a contraprestação contratual oriunda do pagamento da tarifa pelo usuário**. Trata-se de normativa cível, e, por isso mesmo, de competência legislativa privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XI - trânsito e transporte;

Ao criar um prazo decadencial diferente daqueles que já existem no Código Civil para a hipótese específica da contraprestação ao pagamento da tarifa de transporte, o Município legislou sobre direito civil, inclusive contratual, o que não é de sua competência.

Ademais, ao desnaturar a tarifa para dar-lhe finalidade arrecadatória, como visto no tópico anterior, o Município acaba desbordando de sua competência tributária, e, assim, ofendendo o art. 17 da Constituição Estadual:

Art. 17. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



V - PRECEDENTE IDÊNTICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Colendo Órgão Especial, a ideia praticada pelo Município de Curitiba, apesar de aviltante e imoral, não é o primeiro ensaio de norma nesse sentido intentada no Brasil. O Município do Rio de Janeiro igualmente tentara fazer o mesmo expediente, que foi submetido à jurisdição constitucional do Egrégio TJRJ. Naquele caso, aquela Corte julgou procedente a ADI, declarando inconstitucional o confisco oriundo do "prazo de vencimento de um ano" dos créditos no cartão transporte.

Ato contínuo, o caso foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário, por se tratar de normas constitucionais estaduais que remetiam à Constituição Federal, por repetição obrigatória, exatamente, como ocorre neste caso. Na mesma toada, o STF não fez senão confirmar o julgamento constitucional, em precedente que vale a transcrição:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANS-PORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONS-TITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALE TRANSPORTE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...). HÁ DE SE OBSERVAR A VEDAÇÃO IMPLÍCITA PARA QUE O ESTADO-MEMBRO LEGISLE SOBRE DIREITO TRABALHISTA, DI-REITO CIVIL E TRANSPORTE, EIS QUE SE CUIDAM DE MATÉRIAS ATINENTES À COMPE-TÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISOS I E XI). ARTIGO 9°, CA-PUT, DA CERJ, DETERMINANDO QUE O ESTADO GARANTA, INCLUSIVE VIA ATUAÇÃO LE-GISLATIVA, 'A IMEDIATA E PLENA EFETIVIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, MENCIONADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA', SENDO CERTO QUE A PROPRIEDADE SE ENCONTRA PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXIII, DA CARTA MAGNA. DESSE MODO, AO DETERMINAR QUE, APÓS O PRAZO DE VALIDADE, OS VALO-RES DOS CRÉDITOS ARMAZENADOS SEJAM DESTINADOS AO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE (§ 3° DO ART. 19 DA LEI ESTADUAL N° 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009), A NORMA ESTADUAL INCORRE EM VERDADEIRO ATO CONFISCATÓRIO, ATINGINDO O PRÓPRIO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO À PROPRIEDADE, ESTANDO EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TANTO EM RELAÇÃO AO SEUS ARTIGOS 5º, INCISO XXII, E 170, INCISO II, COMO NO TOCANTE AO SEU ARTIGO 150, INCISO IV, QUE, EMBORA TRATE ESPECIFICAMENTE DE IMPOSTO, É EXPRESSO EM SUA MENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDA-ÇÃO AO CONFISCO. ENTENDIMENTO PELA EXISTÊNCIA DE ATO CONFISCATÓRIO QUE TAMBÉM FORA CONSIGNADO PELO EXMO. SR. GOVERNADOR, AO VETAR PARCIAL-MENTE O DISPOSITIVO EM COMENTO, TENDO TAL VETO SIDO DERRUBADO NA ALERJ(...)



ANTE A OFENSA AOS ARTIGOS 9°, CAPUT, E 72, AMBOS DA CERJ, BEM COMO A INCONS-TITUCIONALIDADE MATERIAL DAS EXPRESSÕES 'VALE-TRANSPORTE', 'E OS CRÉDITOS ARMAZENADOS NA FORMA DE VALORES MONETÁRIOS E 'DOS CRÉDITOS ARMAZENA-DOS', ESSES CONSTANTES NO ARTIGO 19, CAPUT E § 3°, DA LEI Nº 5.628, DE 29 DE DE-ZEMBRO DE 2009, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.506, DE 29 DE DE-ZEMBRO D<u>E 2016, AMBAS DO ESTADO DO RIO DE</u> JANEIRO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO A FIM DE QUE SEJA EXCLUÍDO, DO ARTIGO 19, CAPUT E § 3º, DA LEI Nº 5.628, QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE PERMITA A PERDA DE VALORES INSERIDOS PE-LOS USUÁRIOS EM BILHETES ELETRÔNICOS NO SISTEMA DE BOLSA DE CRÉDITO. PRE-CEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO STF. DOUTRINA. PROCEDÊNCIA DA REPRE-SENTAÇÃO" (...) DECIDO. 5. Diversas as partes e diferentes os pedidos, examino os recursos separadamente. Recurso extraordinário interposto pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor 6. Inviável a pretensão da Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor, terceira interessada em processo de controle abstrato de constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça. 7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação" (ADPF n. 77-MC-ED-segundos, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 8.5.2015). Na espécie em análise, a ação originária é de controle objetivo (Rcl n. 397-MC-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 21.5,1999), no qual o Tribunal de Justiça julgou procedente "representação de inconstitucionalidade" ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça para declarar inconstitucional as "expressões 'Vale-Transporte', 'e os créditos armazenados na forma de valores monetários' e 'dos créditos armazenados', esses constantes no artigo 19, caput e § 3º, da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 7.506, de 29 de dezembro de 2016, ambas do Estado do Rio de Janeiro, conferindo-se a interpretação conforme a Constituição a fim de que seja excluída do artigo 19, caput e § 3º, da Lei nº 5.628, qualquer interpretação que permita a perda de valores inseridos pelos usuários em bilhetes eletrônicos no sistema de bolsa de crédito" (fl. 23, e-doc. 1). (...)Recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro 10. Razão jurídica não assiste ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.11. No voto condutor da "representação de inconstitucionalidade", a Desembargadora Redatora para o acórdão afirmou:"Desse modo, com fulcro no artigo 72, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que repetiu o teor do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, há de se observar a vedação implícita para que o Estado-membro legisle sobre direito trabalhista, direito civil e transporte, eis que se cuidam de matérias atinentes à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, incisos I e XI). Não foi outro o entendimento do STF quando, na ADI 601/RJ, julgada em 01/08/2002, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CERJ, que assim dispunha sobre a emissão, comercialização e distribuição de vale-transporte (...) Nesse diapasão, note-se que o artigo 19, caput e § 3°, da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo artigo 2° da Lei nº 7.506, de 29 de dezembro de 2016, ao prever um prazo de validade de um ano e, após, a remessa do saldo remanescente ao Fundo Estadual de Transporte, inclusive no que se refere ao vale-transporte, incorre em flagrante invasão de competência legislativa privativa da União. Além disso, a matéria já se encontra disciplinada na Lei federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, não havendo que se falar em competência concorrente, tendo em vista próprio entendimento do



STF" (fls. 12-13, e-doc. 1). Sobre essa matéria decidida pelo Tribunal de origem no controle abstrato de constitucionalidade, este Supremo Tribunal assentou caber à União legislar sobre normas de Direito Civil e do Trabalho: "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 3.680/2005 do Distrito Federal. 3. Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. 4. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. 5. Medida cautelar concedida pelo Plenário do STF. 6. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 3.671, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 20.3.2020). "(...) 12. Pelo exposto, não conheço do recurso extraordinário interposto pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e nego provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (STF - RE:1304357 RJ 00173-17.2017.8.19.0000, Relator: Carmem Lúcia, Data de Julgamento: 08/03/2021, Data da Publicação: 17/03/3021)

Como se sabe, respeitada a autonomia de magistrados e Tribunais, o Código de Processo Civil estabelece o respeito aos precedentes pelas cortes (art. 489, VI), bem como a coerência da jurisprudência (art. 926), de modo que é natural entender que não há motivos para que o TJPR, em caso idêntico, se posicione de modo diferente daquele que o TJRJ e, sobretudo, o próprio STF já se pronunciaram a respeito.

VI - PRECEDENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de Curitiba e Rio de Janeiro, outra capital também possui caso semelhante, porém não idêntico, mas que serve para reforçar o aqui arguido. Em Belo Horizonte, um conjunto de Decretos infralegais quiseram determinar o confisco dos créditos de transporte público após determinado prazo.

Como se trata de ato infralegal, foi buscado o controle incidental de constitucionalidade perante a primeira instância do TJMG, através da Ação Civil Pública de nº 5027186-40.2019.8.13.0702, ajuizada pelo Ministério Público mineiro.

Assim como os demais documentos e precedentes, a decisão do juízo de Belo Horizonte em desfavor do Município e da BHTRANS consta em anexo a estes autos, destacando-se, somente, o dispositivo da decisão do juízo de piso que deferiu a liminar:



In casu, nota-se que, ao adquirir o vale-transporte o consumidor tem direito ao adimplemento da contraprestação, não podendo a outra parte, confiscar os valores após determinado tempo, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.

Na hipótese de confisco, o consumidor, parte hipossuficiente da relação consumerista, perderia duas vezes: a um porque paga antecipado e não utiliza o crédito e, a dois visto que não consegue ser reembolsada pelo valor do serviço não utilizado.

Nesse passo, não se pode admitir, por exemplo, <u>que em meio a uma Pandemia</u>, como a vivenciada atualmente, aquele que adquiriu créditos para o cartão SUPERSIT e esteja impedido de utilizar o meio de transporte público tenha os valores pagos revertidos para a contratada, pelo mero decurso do tempo, sem que esta tenha prestado qualquer serviço ao consumidor.

Noutro lado, o *periculum in mora* também resta configurado, vez que ao longo do tempo os consumidores suportam a perda de valores que efetivamente lhes pertence.

Em relação à irreversibilidade da decisão tenho que esta, no caso em comento, resta afastada, pois a medida que for exigida a prestação de serviço, uso do transporte, haverá a correspondente contraprestação, ou seja, o seu efetivo pagamento.

Com tais considerações, DEFIRO a medida liminar para que as Rés se abstenham de proceder com a expiração dos créditos inseridos nos cartões magnéticos dos usuários do transporte coletivo de Uberlândia, possibilitando o uso ou o reembolso dos valores pelos consumidores a qualquer tempo.

Destaca-se que tal medida deverá ser publicada por meio de comunicados/cartazes em locais de grande fluxo de usuários, principalmente nos postos de recarga, bem como pela divulgação em todos os seus canais de comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

(Decisão nos autos 5027186-40.2019.8.13.0702)

VII – DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DO MINISTÉ-RIO PÚBLICO DO PARANÁ

Excelências, mesmo no caso específico de Curitiba, não é esta a primeira vez que o confisco do Município ao estabelecer o prazo de validade de um ano para os créditos do cartão transporte é objeto de controle pelos órgãos do sistema de Justiça Paranaense.

Pode inclusive chamar a atenção de Vossas Excelências que o Decreto que é inconstitucional por arrastamento é, inclusive, anterior à própria lei em questão. Isso porque esse expediente foi primeiramente regulamentado por decreto, e, apenas posteriormente, definido em lei geral, abstrata e autônoma.

Quando da edição do Decreto, o Prestimoso Ministério Público do Estado do Paraná já firmara Termo de Ajustamento de Conduta com a Administração Pública Municipal (através da URBS), após o inquérito civil 0046.10.000208-1.

Do TAC, destaca-se:





mínima de cinco anos:

MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Em 06 de março de 2015, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1251 - Rebouças, nesta Capital, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, doravante denominado MP, por intermédio do Promotor de Justiça Maximiliano Ribeiro Deliberador, da Promotoria de Defesa do Consumidor de Curitiba, compareceu a URBANIZAÇÃO DE CURITIE S/A, localizada na Avenida Presidente Affonso Camargo, 330 - Estação Rodoferroviária - Bloco Central - CEP 80.060-090 - Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF nº 75.076.836/0001, doravante denominada URBS, representada por seu Presidente Roberto Grégorio da Silva Júnior, para na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente TERMO AJUSTE DE CONDUTA no Inquérito Civil 0046.14.007257-3, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 2ª - Os créditos pecuniários terão validade

13



CLÁUSULA 5ª – Será garantido ao consumidor/usuário que adquirir créditos pecuniários, independentemente da data de sua efetiva utilização, o mesmo número de deslocamentos que eram possíveis com base na tarifa vigente à época de sua aquisição, observado o prazo de validade de cinco anos.

Parágrafo Único: Ato contínuo à assinatura do presente TAC, a URBS encaminhará ao Município de Curitiba minuta de poreto Municipal, conforme Anexo desse instrumento, para harmonização do estabelecido no caput dessa cláusula com a regulamentação municipal que rege o funcionamento o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Curitiba.

CLÁUSULA 6º – A não observância do previsto em quaisquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se a URBS, pelo descumprimento injustificado, na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração identificada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor este corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acordado.

CLÁUSULA 7ª - Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique demonstrado o descumprimento injustificado a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005. Tão logo criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, os valores serão para ele encaminhados.

IC MPPR 0046.14.007257-3 .

Observe-se que o tema destes autos já foi tentado por diversas vias anteriormente, e, inclusive, já foi severamente coibido pela nobre atuação do *Parquet*, que igualmente considerou ilegal e inconstitucional a perda dos créditos em cartão transporte, inclusive com multa para a URBS caso não cumprisse o TAC e com minuta de decreto para impedir o expediente atacado.



Apesar o compromisso firmado, ainda assim o Poder Público Municipal continua a perpetrar ilegalidades. Não através do CNPJ da URBS, mas o Decreto Municipal ilegal continua em vigor, em claro desrespeito ao TAC, e, hoje, não é só Decreto que traz ilegalidades, pois elas foram inseridas na própria legislação municipal. São meios de tentar evitar o óbvio: o TAC do Ministério Público foi contornado, mas, sem dúvida, descumprido, o que é mais uma imoralidade inadmissível.

O que importa é que também em Curitiba já tentou-se agir para evitar esse expediente e, mesmo com Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público, o Poder Público municipal não desiste de tentar confiscar o cidadão curitibano para enriquecer ilegalmente às custas do usuário de transporte público.

VIII – DA MEDIDA CAUTELAR

Por fim, cumpre observar que a esta ADI é necessário o requerimento, inclusive, de Medida Cautelar. Isso porque sobejam os requisitos para a concessão da mesma.

Inicialmente, diga-se que há um gigantesco *periculum in mora*, consistente no iminente confisco de mais de R\$ 40 milhões do usuário de serviço de transporte público. Como informado pelo próprio Município de Curitiba ao vereador Professor Euler:

Informamos que segue abaixo a planilha com os valores de créditos expirados dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Os dados foram extraídos do Sistema de Bilhetagem via relatório existente (Relatório de Créditos Expirados - Agendamento (Resumo) e Relatório de Expiração de Créditos dos Cartões no Validador por Tarifa - Resumido).

No primeiro relatório é apresentado os valores referentes aos créditos expirados com agendamento de retirada dos valores dos cartões, no segundo relatório é informado os valores que já foram retirados efetivamente dos cartões.

Relatório de Créditos Expirados - Agendamento (Resumo) / Ano

CATEGORIA		TOTAL				
	2017	2018	2019	*2020	2021	GERAL
VT	7.534.879,44	13.473.035,08	16.810.529,23	6.003.954,03		43.822.397,78
COMUM		2.347,40	5.098,45	2.300,70	-	9.746,55
ESTUDANTE	15.064,95	3.863,77	4.101,55	516,04		23.546,31
TOTAL	7.549.944,39	13.479.246,25	16.819.729,23	6.006.770,77		43.855.690,64

OBS.

ÚLTIMA DATA DE EXPIRAÇÃO DE CRÉDITOS LANÇADA NO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA: Crédito VT e Comum em 07/maio/2020 e Estudante em 17/abril/2020.

^{**} Valores extraídos do "Relatório de Créditos Expirados - Agendamento (Resumo)" do Sistema de Bilhetagem Eletrônico (SBE).



Relatório de Expiração de Créditos dos Cartões no Validador por Tarifa - Resumido / ANO

CATEGORIA		TOTAL				
	2017	2018	2019	2020	2021	GERAL
VT	2.069.178,67	1.702.192,66	3.776.406,11	2.856.072,42	710.428,71	11.114.278,57
COMUM		-	2.629,85	1.852,71	1.560,86	6.043,42
ESTUDANTE	201,73	424,55	2.886,17	702,43	258,87	4.473,75
TOTAL	2.069.380,40	1.702.617,21	3.781.922,13	2.858.627,56	712.248,44	11.124.795,74

OBS.:

Valores extraídos do "Relatório de Expiração de Créditos dos Cartões no Validador por Tarifa - Resumido" do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE).

Como dito, não há qualquer maneira para o usuário reaver os valores. Assim, acaso não seja dada a medida cautelar, será feito o efetivo confisco, o enriquecimento sem causa e o perdimento desses valores, que sairão do cartão-transporte dos usuários e passarão para o FUC. Lembrando que a situação fica ainda mais impudica quando se observa a tramitação da proposição legislativa que quer destinar os valores do FUC às operadoras do transporte público.

Assim, é necessário e urgente conceder a liminar para evitar o reiterado confisco de milhões de reais dos usuários do transporte. Aguardar até o final do processo para declarar a inconstitucionalidade dos atos normativos atacados é, isso sim, verter dezenas de milhões de reais injustamente de milhões de pessoas em prol da Administração Municipal, que age fora das linhas da Constituição e é, inclusive, patente descumpridora de um TAC firmado com o Ministério Público. Não conceder a cautelar, é, assim, premiar a conduta imoral, inconstitucional de uma Administração que não demonstra nada além de profundo desdém pelo ordenamento jurídico, pelo patrimônio dos curitibanos, pela nobre instituição do Ministério Público e, inclusive, pelo próprio compromisso firmado.

Importante observar que, em um contexto de pandemia, somado à maior inflação acumulada em décadas, com perdas escorchantes, somado à elevação incessante do preço dos combustíveis (que faz aumentar a procura do transporte público), o expediente de se locupletar do usuário é ainda mais inaceitável.

Por fim, é evidente que o *fumus boni iuris* está presente. Não bastasse a constatação *primo icto oculi* de que há confisco, enriquecimento sem causa e violação às competências constitucionais e garantias individuais, há: i) precedente do STF em caso idêntico confirmando tudo o que pede esta ADI; ii) precedente do TJRJ no mesmo sentido desta ADI, que foi o confirmado pelo STF; iii) precedente do TJMG concedendo medida liminar e *astreintes* para evitar o confisco de valores; iv) Termo de Ajustamento de Conduta que está sendo flagrantemente desrespeitado pela Administração Municipal.

É difícil pensar um conjunto jurídico e jurisprudencial mais robusto do que este para embasar a plausibilidade do pedido a ensejar medida cautelar.



IX - PEDIDOS

Pelo todo exposto, estando presentes os requisitos, requer-se:

- 1. Seja concedida medida cautelar para a imediata suspensão dos parágrafos 3°, 4° e 5° do art. 26 da Lei Municipal n° 12.597/2008, do Município de Curitiba, bem como o art. 1° da Lei Municipal n° 15.508/2019, e, por arrastamento, o art. 19 do Decreto n° 649/2014, nos termos e no rito da Lei Federal n° 9.868/99 c/c os arts. 95 e 285 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado do Paraná.
- 2. A tramitação do feito conforme a Lei 9.868/99, art. 6º, e o Regimento Interno do Estado do Paraná, com a notificação do Município de Curitiba e da respectiva Câmara de Vereadores.
- 3. A intimação do Ministério Público para intervir no processo, e, se entender oportuno, juntar o Inquérito 0046.10.000208-1.
- 4. A final e derradeira procedência desta ADI, com a declaração de nulidade dos parágrafos 3°, 4° e 5° do art. 26 da Lei Municipal n° 12.597/2008, do Município de Curitiba, bem como o art. 1° da Lei Municipal n° 15.508/2019, e, por arrastamento, o art. 19 do Decreto n° 649/2014, com efeitos *ex nunc* e eficácia *erga omnes*.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE

OAB/PR 82.470

VITOR DE CARVALHO PAES LEME

OAB/PR 72.435 /

RAMON PRÉSTES BENTIVENHA

OAB/PR 68.847 - OAB/DF 42.658

HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA

OAB/PR 83.330

MARWAN GLOCK MALTACA OAB/PR 82.605